



PROCESSO Nº : 53.801-9/2023  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
GESTOR : CLENEI PARREIRA DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.957/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca** referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Clenei Parreira da Silva**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. Os Processos nº 1822586/2024, apensos a estes autos, referem-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 470218/2024) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**CLENEI PARREIRA DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas Fontes: 571 e 660, no total de R\$ 117.536,41.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 700, 701 e 704, no total de R\$ 381.833,90. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado (documento digital nº 483319/2024) por meio de Procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 511418) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade FB03.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua





responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Ponte Branca**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas*





Fontes: 571 e 660, no total de R\$ 117.536,41. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 700, 701 e 704, no total de R\$ 381.833,90. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas Fontes 571 (R\$ 102.614,60) e 660 (R\$ 14.921,81), no total de R\$ 117.536,41 (cento e dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) (irregularidade 1.1).

24. Além disso, o Poder Executivo abriu créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas Fontes: 700 (R\$ 340.189,24), 701 (R\$ 25.445,39) e 704 (R\$ 16.199,27), no total de R\$ 381.833,90 (trezentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e noventa centavos). (irregularidade 1.2)

25. Sobre a **fonte 571**, a **defesa** alega que na realidade se trata do convênio nº 1649/2021, com previsão de recursos da Secretaria de Estado da Educação/SEDUC, tendo como objeto a reforma geral e construção de quadra poliesportiva na E.E. Domingos Sávio, de forma que houve a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação pela Lei Municipal nº 823/2023, e Decreto nº 02/2023 no valor total de valor do crédito previsto de R\$ 1.054.673,14 (um milhão cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos), sendo que houve empenho, liquidação e pagamento no montante de R\$ 834.568,09 (oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

26. Informa que parte dos recursos foram transferidos em 2022 no valor de R\$ 644.000,00 (seiscentos e quarente e quatro mil reais), e o recurso restante de fato foi recebido e aplicado em abril/2023 no valor de R\$ 807.271,23 (oitocentos e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), conforme informações extraídas do SIGCon e Extrato Bancário.

27. Concluiu que “diante da entrada dos recursos no exercício de 2023, deveria ter sido aberto crédito adicional por decreto, no montante de R\$ 807.271,23, e não o valor total da lei, nesse caso, haveria o limite disponível para o excesso de arrecadação, e assim, não ocorrer a indisponibilidade de saldo”.





28. A **Equipe Técnica** considerou sanado este apontamento, pois ficou comprovado que havia disponibilidade de recursos para cobertura do crédito adicional, porém alerta que caberia ao Poder Executivo abrir dois créditos adicionais: 1) um por superávit financeiro no valor de R\$ 644.000,00, relativo aos recursos de 2022; 2) um por excesso de arrecadação no valor de R\$ 807.271,23, relativo aos recursos recebidos em 2023.

29. Com relação a **Fonte 660**, afirma ter recebido recursos provenientes do Programa de Fortalecimento Emergencial do atendimento do Cadastro único no SUAS – PROCAD- SUAS, em parcela única no valor de R\$ 14.921,81 (quatorze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), que tem por finalidade o fortalecimento da capacidade de atendimento ao público do cadastro nos equipamentos socioassistenciais da proteção social básica e outras unidades de atendimento do Cadastro Único, junto aos municípios.

30. Informa que referido recurso está previsto na Portaria MDS nº 871, de 29 de março de 2023, não havendo previsão orçamentária da receita e despesa em 2023, e para atender a finalidade do recurso, a Lei nº 846/2023, autorizou a abertura de crédito especial por anulação de dotação, conforme previsto no art. 2º, e não por excesso, como cadastrado erroneamente no Decreto nº 56/2023.

31. Alega que não houve indisponibilidade de recursos para a fonte 660, por engano na inserção da informação, o responsável não observou com atenção devida, o artigo 2º da referida lei no sistema e cadastrou como “operações de crédito” e no relatório técnico registrou como “excesso”, sem disponibilidade de recursos, enquanto a indicação correta da despesa do crédito aberto, teria que ser por anulação de dotação.

32. A **Equipe técnica** sanou o apontamento pelas seguintes razões:

**b) Fonte: 660**

Assiste razão ao interessado, pois o art. 2º da Lei Municipal nº 846, de 17 de outubro de 2023 (Apêndice A, da Análise da Defesa), prevê que os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão da anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente, conforme o §1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte classificação orçamentária:





054 3.3.90.14.00 DIÁRIAS-CIVIL.....R\$  
9.600,00 056 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERC. – P. FÍSICA R\$  
5.321,81

Total.....R\$ 14.921,81

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 846/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por anulação de dotação e o responsável registrou como excesso de arrecadação.

33. No que concerne a **irregularidade 1.2**, a defesa alega basicamente que existem os recursos para cobrir os valores apontados nas fontes 700, 701 e 704, abertos por meio dos decretos nº 08, 06, 33/2023, respectivamente; porém, erroneamente os decretos foram cadastrados no sistema como de abertura de créditos oriundos de superávit financeiro.

34. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX concorda com os argumentos defensivos para sanear o apontamento, nos seguintes termos:

#### **Análise da Defesa:**

##### **a) Fonte: 700**

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 825, de 16 de fevereiro de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 520.395,00, sendo R\$ 450.395,00, por ocasião de recursos de convênio nº 928677/2022, Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste- Ministério do Desenvolvimento Regional e R\$ 70.000,00 por superávit financeiro.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 825/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 450.395,00 e superávit no valor de R\$ 70.000,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

##### **b) Fonte: 701**

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 822, de 17 de janeiro de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 538.353,00, por ocasião de recursos de convênio nº 2459/2022/SINFRA.

Destaca-se que no relatório técnico preliminar foi apurado na fonte 701 excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.303.926,78, com recursos suficientes para abarcar a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 538.353,00.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a





Lei nº 822/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 538.353,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

**c) Fonte: 704**

Assiste razão ao interessado, pois a Lei Municipal nº 841, de 27 de junho de 2023 (Apêndice B, do Relatório de Defesa), autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 111.433,00, por ocasião de recursos d proveniente do BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO, no valor de R\$ 95.233,00 e proveniente do BAP - BONUS ASSINATURA PETROLEO, no valor de R\$ 16.200,00 por anulação de dotação.

Destaca-se que no relatório técnico preliminar foi apurado na fonte 704 superávit financeiro no valor de R\$ 95.233,73, com recursos suficientes para abarcar a abertura do crédito adicional especial no valor de R\$ 95.233,00.

Assim, considera-se sanado o apontamento, pois a defesa comprovou que houve erro na inserção da informação, sendo que tecnicamente a Lei nº 841/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 95.233,00 e por anulação de dotação o valor de R4 16.200,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

35. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e entende pelo afastamento da irregularidade.

36. O art. 167, da Constituição Federal, em seu inciso V veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

37. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que





juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

38. No caso em tela, o Poder Executivo municipal comprovou que existem nos cofres municipais recursos para cobrir na íntegra os créditos adicionais abertos nas fontes 571, 660, 700, 701 e 704, não havendo afronta aos dispositivos legais acima mencionados.

39. Quanto a fonte 571, o gestor comprovou que havia recebido parte dos recursos abertos na Lei Municipal nº 823/2023 e Decreto nº 02/2023, no exercício de 2022, erroneamente identificados como oriundos de excesso de arrecadação de 2023.

40. Em relação as demais indisponibilidades, verifica-se que decorrem de erros na inserção das informações dos registros contábeis analisados pela SECEX, pois:

a) Fonte 660 - Lei nº 846/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por anulação de dotação e o responsável registrou como excesso de arrecadação;

b) Fonte 700 – Lei nº 825/2023, autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 450.395,00 e superávit no valor de R\$ 70.000,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro;

c) Fonte 701 – Lei nº 822/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 538.353,00, contudo o





responsável como superávit financeiro.

d) Fonte 704 – Lei nº 841/2023 autorizou a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 95.233,00 e por anulação de dotação o valor de R\$ 16.200,00, contudo o responsável registrou a totalidade como como superávit financeiro.

41. Diante do exposto, e inexistindo razão para maiores argumentações, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, sugere o **afastamento do apontamento FB03**.

42. Além disso, diante das falhas nos registros orçamentário e contábil, coaduna-se com a sugestão da Auditoria no sentido de que se mostra necessário **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que determine ao Chefe do Executivo que:

- a) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal editar decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa;
- b) Determinar a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais;
- c) Determinar ao Chefe do Poder Executivo municipal proporcionar capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

43. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 763/2021	Lei Municipal nº 795/2022	Lei Municipal nº 817/2022





44. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ R\$ 18.825.214,00 (dezoito milhões oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e quatorze reais), dos quais R\$ 8.147.406,00 (oito milhões cento e quarenta e sete mil quatrocentos e seis reais), referem-se ao orçamento da seguridade social.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

45. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,1308	
Receita prevista: R\$ 29.373.919,03	Receita arrecadada: R\$ 33.215.618,79

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9087	
Despesa autorizada: R\$ 31.170.353,56	Despesa realizada: R\$28.009.814,78

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2195	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 32.301.474,12	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 27.822.842,40
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 1.629.414,26	

46. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.





### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

47. Com relação à inscrição de restos a pagar Restos a Pagar Processados de R\$ 642.342,30 (seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 634.688,24 (seiscentos e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 29.017.405,68 (vinte e nove milhões dezessete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

48. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0429 foram inscritos em restos a pagar.

49. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,9174 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

50. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,0000** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

51. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no





exercício.

52. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0030**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,30%** da receita corrente líquida.

53. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

54. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

55. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>30,09%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>25,46%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	<b>103,89%</b>





Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
Educação Básica		
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>34,19%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>3,01%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>37,20%</b>

56. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

57. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

58. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 32.316.477,22 (trinta e dois milhões trezentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma de R\$ 29.017.405,68 (vinte e nove milhões dezessete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a **89,79%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência





59. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório preliminar de auditoria consigna a comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

60. Ainda, apurou-se que a Lei Orçamentária para o exercício de 2023 destacou em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal e seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

61. Verificou-se, ainda, que os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2021, foram publicados em meio oficial e divulgados no Portal Transparência da Prefeitura, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

62. Por fim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

63. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>1</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

64. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

---

<sup>1</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





65. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

66. Nas presentes contas anuais, denota-se que após a apresentação de defesa foi afastada a única irregularidade inicialmente apontada, relativas à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03). Entretanto, torna-se necessário alertar a gestão para a adoção de medidas a fim de aprimorar os registros contábeis dos créditos adicionais.

67. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89176/2022) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas;	Na análise de contas de governo de 2023 detectou-se que houve decréscimo de arrecadação de IPTU em 2023 de 11,77% em relação a 2022, conforme consta no sub tópico 4.1.3 - Receita Tributária Própria do Relatório Técnico Preliminar.

68. Verifica-se que foi constatado no exercício de 2022 a necessidade de incremento da autonomia financeira do município, notadamente por meio da arrecadação do IPTU, o que não ocorreu no exercício em análise, razão pela qual manifesta-se pela reiteração da recomendação feita no Parecer nº 104/2023.

69. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de





Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

70. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de PONTE BRANCA**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Clenei Parreira da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade FB03**;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) Edite decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa (FB03);

c.2) Determine a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais (FB03);

c.3) proporcione capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas (FB03);

c.4) incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a





partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal (análise global – cumprimento das recomendações do TCE/MT);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>2</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

